



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.003, DE 2021

(Da Sra. Jéssica Sales)

"Dispõe sobre o aumento de pena estipulada no preceito secundário do artigo 268 do Código Penal, e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-983/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N. , DE 2021.

(Da Sra. Jéssica Sales)

"Dispõe sobre o aumento de pena estipulada no preceito secundário do artigo 268 do Código Penal, e dá outras providências." [REDAÇÃO]

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 268 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante o estado de emergência em saúde pública e tem com esta relação:

Pena: detenção, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no caput e parágrafo primeiro deste artigo a pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública



* c d 2 1 0 8 2 8 1 8 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Jéssica Sales - MDB/AC

ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 27/08/2021 12:33 - Mesa

PL n.3003/2021

JUSTIFICATIVA

Atualmente, nosso Código Penal prevê um tipo abstrato com uma sanção muito branda para aqueles que, porventura, venham a descumprir medidas sanitárias obrigatórias impostas pelo Poder Público, com um preceito secundário vazado no artigo 268 do Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1940, com pena mínima de 01 (um) mês e máxima de 01 (um) ano.

Embora o tipo penal em tela, até 2019, tenha ficado esquecido, diante da pouca incidência de delitos desta natureza na sociedade, a sobrevinda de uma pandemia em 2020 lançou seus holofotes para o delito em questão. Isto porque a emergência em saúde pública provocada pelo COVID-19, de importância nacional e internacional, obrigou diversos governos a imporem em seus territórios medidas drásticas visando o distanciamento social e a restrição à circulação de pessoas.

Os entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, baixaram ou aprovaram diversas normas no intuito de melhor enfrentar o desafio na saúde pública imposto pela pandemia recém-chegada ao Brasil em 2020.

Neste contexto, seguindo um conjunto de orientações e recomendações da Organização Mundial de Saúde, os entes federativos impuseram, em regra, a proibição de realização



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputada Jéssica Sales
Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Para verificar a assinatura, entre em <http://www.sisepeti.cam.br/verifica/CD210828182500>



* c d 2 1 0 8 2 8 1 8 2 5 0 0 *



de eventos de massa, que propiciasse a aglomeração de pessoas, a necessidade de distanciamento social, do uso de máscaras, etc. O que se viu, contudo, em seguida à tais providências governamentais, foi uma sucessão de casos de descumprimento das medidas sanitárias impostas, o que certamente contribuiu para a sobrecarga do sistema de saúde, público e privado, para o crescimento exponencial de novas infecções em território nacional, e para o triste cenário de mais de quinhentos e sessenta e cinco mil mortos.

É certo que este cenário de insucesso no enfrentamento do SARS-CoV-2 contou com outros ingredientes, como o ceticismo de algumas autoridades no tocante à gravidade da síndrome respiratória aguda grave, a letargia na tomada de providências por parte de alguns governantes, ou, ainda, a tomada de providências equivocadas.

Sem embargo, verificou-se que uma parcela da população teimou em afrontar e desobedecer às determinações do Poder Público destinada a impedir ou minorar o ritmo de propagação de doença contagiosa, contando, neste contexto, com a complacência de um tipo penal com sanção inexpressiva ou pouco eficaz, com pena de um mês a um ano.

A experiência experimentada pelo Brasil nestes anos de 2020 e 2021 recomenda, assim, que o tipo penal em quadra, concebido em 1940, ganhe uma nova roupagem, para fazer frente aos desafios atuais, conferindo maior poder de coerção às medidas sanitárias impostas.

Portanto, a proposta legislativa em testilha advém de uma necessidade premente de se conferir um instrumento criminal capaz de desestimular tais comportamentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Jéssica Sales - MDB/AC

ilícitos, que se tornaram frequentes na pandemia por uma parcela da população brasileira.

Diante destas considerações, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para que se apreciem e votem o projeto de lei em destaque.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2021.

Deputada Jéssica Sales.

Apresentação: 27/08/2021 12:33 - Mesa

PL n.3003/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputada Jéssica Sales
Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Para verificar a assinatura, entre em <http://www.camara.gov.br/cidadao/pl/CD210828182500>



* C D 2 1 0 8 2 2 8 1 8 2 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO